



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901726/2018-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.305, de 23 de novembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 13558.901723/2018-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) não dão direito a crédito os valores das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Intimada desta decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- (i) erro de fato cometido pela empresa quando do preenchimento de sua PER/DCOMP, que ensejou na redução de crédito reconhecido pela própria DRF;
- (ii) a indevida glosa de insumos de serviços de garantia, anexando aos autos cópias de notas de prestação de serviço do segmento de informática;
- (iii) da indevida glosa de créditos de energia elétrica, sendo que cabem ser incluídos os encargos setoriais;
- (iv) da indevida glosa dos créditos de armazenagem e frete na operação de venda, em especial dos fretes de transferência de insumos, produtos semi elaborados e produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- (v) quanto aos conhecimentos de transporte não apresentados no curso da ação fiscal em razão de incêndio no estabelecimento da pessoa jurídica, a Recorrente afirma que anexa grande parcela destes documentos aos autos;
- (vi) subsidiariamente, em se entendendo pela impossibilidade de se reconhecer o direito creditório, sustenta que a empresa cometeu erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos valores de IRPJ/CSLL declarados como débitos a compensar com o crédito, considerando: (vi.1) que faz jus a isenção de IR conforme reconhecido no Ato Declaratório Executivo 006435849 de 16/09/2020, com efeitos desde 01/01/2014 ou (vi.2) subsidiariamente, que incluiu indevidamente no cálculo do IR os valores de crédito presumido de ICMS do Estado da Bahia.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901726/2018-44

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser parcialmente conhecido, considerando as matérias que foram invocadas na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, atentando-se para a Manifestação de Inconformidade apresetada pelo sujeito passivo, não foram apresentadas quaisquer alegações em torno: **(i)** da indevida glosa de insumos de serviços de garantia (item III.2 do Recurso Voluntário – “DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO”); e **(ii)** da alegação subsidiária quanto a não inclusão na base de cálculo do IR do crédito presumido de ICMS da Bahia.

Assim, estas matérias trazidas apenas no Recurso Voluntário, por não terem sido trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, restaram preclusas na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹. Com isso, não se tratando de matérias passíveis de serem conhecidas por este colegiado por não constarem do rol do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao presente processo, delas não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário.** O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade." (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Com isso, essas discussões (indicadas nos itens *ii* e *vi.2* da síntese identificada no relatório) não cabem ser aqui conhecidas.

Atentando-se para as discussões passíveis de serem conhecidas aventadas no Recurso Voluntário, observa-se que ele não se encontra em condição de julgamento especificamente a três pontos que merecem apreciação por parte da autoridade fiscal de origem.

Primeiramente, no item III.1 do Recurso Voluntário (III.1 - DO ERRO DE FATO E DA REDUÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA PRÓPRIA DRF.), a empresa sustenta que teria cometido suposto erro de fato quando do preenchimento do PER.

Importante que a fiscalização se manifeste sobre essa alegação, evidenciando se, de fato, o contribuinte cometeu um erro no preenchimento de seu PER ou se os valores considerados pela fiscalização para a dedução dos créditos estão corretos.

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901726/2018-44

Atentando-se, por sua vez, ao item 8 do Termo de Verificação Fiscal (glosa de ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA), observa-se que a fiscalização aponta que diversos Conhecimentos de Transporte não foram apresentados pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal sob a justificativa que os documentos foram destruídos em um incêndio:

Em sua resposta ao TIAF a fiscalizada **apresentou uma relação parcial dos fretes de 2014, contendo apenas 7% do valor total dos fretes escriturados.** Posteriormente no Termo de Intimação Fiscal 02 foi novamente solicitado que informasse se houve gastos com armazenagem, detalhar os fretes nas operações de vendas (ressaltando essa diferença entre os valores apresentados e escriturados). Além disto, solicitou-se explicação do porquê que na planilha apresentada a DATEN é a destinatária de todos os fretes se a rubrica se trata de Fretes nas operações de Venda, e ainda, caso os fretes se referissem a transporte entre unidades, que fosse informado, e caso se referisse a compra de matéria prima que fossem informados os dados do bem transportado.

Em sua resposta ao TIF 02, a fiscalizada informou que o que foi possível levantar e recuperar os CT-e e os dados informados não contemplam, de fato, a totalidade das operações. Tal fato se deve em virtude do sinistro ocorrido, que será melhor detalhado no tópico 10, impossibilitando a composição da planilha com os devidos apontamentos. Neste ponto, já frisamos que a alegação de ocorrência de incêndio, ainda que com formalização de Boletim de Ocorrência, não é suficiente para elidir o contribuinte da apresentação dos livros e documentos fiscais. **Caberia à interessada, ainda, a reconstituição da escrituração, por iniciativa própria e antes de qualquer procedimento fiscal.** (grifei)

Contudo, no item III.4 do Recurso Voluntário, a empresa afirma que conseguiu localizar “*grande parte*” destes documentos, anexos no doc. 03 do Recurso. Ainda que parte destes documentos estejam ilegíveis, muitos deles são documentos eletrônicos cuja visibilidade não se encontra comprometida. Assim, importante que a fiscalização se manifeste sobre essas provas, avaliando a sua validade para reverter ainda que em parte as glosas perpetradas pela fiscalização no item 8 do TVF.

Por fim, como fato novo que ocorreu após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta que os débitos de IR e CSLL declarados nos Pedidos de Compensação objeto do presente processo são indevidos em razão de isenção reconhecida no Ato Declaratório Executivo 006435849 de 16/09/2020, com efeitos desde 01/01/2014. Essencial que a fiscalização se manifeste sobre eventuais reflexos desse reconhecimento de isenção ao presente processo, avaliando se eventuais débitos declarados pelo sujeito passivo estão abrangidos pelo referido benefício fiscal, a ponto de liberar crédito para a compensação com outros débitos declarados pelo sujeito passivo no processo.

Essa discussão pode afetar diretamente o crédito pleiteado pelo sujeito passivo vez que, uma vez admitido que o débito declarado está abrangido pela hipótese de isenção, o crédito reconhecido em parte pela fiscalização pode ser compensado com débito de outra natureza.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72³, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem elabore relatório fiscal conclusivo no qual:

³ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13558.901726/2018-44

(i) Se pronuncie acerca do item III.1 do Recurso Voluntário (DO ERRO DE FATO E DA REDUÇÃO INDEVIDA DO CRÉDITO RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA PRÓPRIA DRF.) evidenciando se, de fato, o contribuinte cometeu um erro no preenchimento de seu PER ou se os valores considerados pela fiscalização para a dedução dos créditos estão corretos.

(ii) Analise e enfrente as cópias dos conhecimentos de transporte anexados aos presentes autos do doc. 3 do Recurso Voluntário, referente ao item III.4, avaliando a validade e suficiência dessas provas para reverter ainda que em parte as glosas perpetradas pela fiscalização no item 8 do TVF;

(iii) Se pronuncie sobre eventuais reflexos do reconhecimento de isenção no Ato Declaratório Executivo 006435849 de 16/09/2020, com efeitos desde 01/01/2014 ao presente processo, avaliando se eventuais débitos declarados pelo sujeito passivo estão abrangidos pelo referido benefício fiscal, a ponto de liberar crédito para a compensação com outros débitos declarados pelo sujeito passivo no processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator